Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

A Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de acesso e ao cálculo das pensões de aposentação, tendo ainda determinado a cessação da inscrição de novos subscritores na Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), a partir de 1 de janeiro de 2006.

O Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, e pelas Leis n.ºs 77/2009, de 13 de agosto, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, procedeu à revisão dos regimes que consagravam desvios ao regime geral de aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e atualização das pensões, de forma a compatibilizá-los com a convergência acima referida.

Ficaram, porém, excluídos do âmbito do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, e pelas Leis n.ºs 77/2009, de 13 de agosto, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, entre outros, os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), bem como o pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército.

O Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, veio estabelecer, relativamente aos funcionários e agentes e demais pessoal abrangido pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, que inicie funções a partir de 1 de janeiro de 2006, que o acréscimo de encargos resultante da aplicação de regimes mais favoráveis por referência ao regime geral de aposentação é suportado por verbas inscritas nos orçamentos dos serviços e organismos a que aqueles se encontram vinculados ou das correspondentes entidades empregadoras.

Registado com o n.º DL 323/2016 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 17 de novembro de 2016

Posteriormente, verificou-se uma continuidade do esforço de convergência das condições de acesso e de cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente, assim denominado pela Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, em substituição do regime de proteção social da função pública, com o regime geral de segurança social que, entretanto, foi sujeito a diversas reformas no que respeita à fórmula de cálculo, com vista à sua sustentabilidade financeira.

Por seu turno, os Estatutos Profissionais do pessoal não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, e pelas Leis n.ºs 77/2009, de 13 de agosto, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, continuaram a prever normas específicas de acesso à pensão de aposentação ou de reforma distintas face às constantes na Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, e no regime geral de segurança social, quer no que respeita à idade de acesso à pensão, como no que respeita ao cálculo e à penalização por antecipação.

Com efeito, os estatutos profissionais do pessoal militar e militarizado continuam a prever idades de acesso à pensão de reforma inferiores à idade normal de acesso à pensão de aposentação ou à pensão de velhice do regime de proteção social convergente ou do regime geral de segurança social, respetivamente, que é atualmente idêntica.

No que respeita ao cálculo da pensão de reforma, os referidos estatutos profissionais continuam a conter regras que preveem o cálculo da pensão sem redução do seu montante, correspondente a uma percentagem aplicada por cada mês de antecipação face à idade normal de acesso à pensão, mantendo a aplicação da fórmula de cálculo que incorpora o fator de sustentabilidade. Daqui resulta uma penalização para estes profissionais, na medida em que, por razões estatutárias, podem ser obrigados a reformar-se antes da idade, sem que estejam isentos da aplicação da fórmula de cálculo que incorpora aquele fator.

Atualmente, ao pessoal militar e militarizado que não se encontre abrangido por normas de salvaguarda aplica-se a fórmula de cálculo do regime convergente ou do regime geral de segurança social em vigor, ou seja, com o fator de sustentabilidade, consoante sejam subscritores da CGA, I. P., ou se encontrem inscritos no regime geral de segurança social.

Se é certo que a existência de especificidades relativamente ao regime de convergência e ao regime geral de segurança social se justifica em razão das condições em que as funções militares e militarizadas são exercidas pelos respetivos profissionais, no que respeita à permanente disponibilidade e ao especial risco e perigosidade que lhes está associado, importa, contudo, proceder a uma uniformização das condições e das regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma e de pensão de velhice entre os militares das Forças Armadas, da GNR e o pessoal militarizado abrangidos pelo regime de proteção social convergente ou pelo regime geral de segurança social. Considera-se, sem prejuízo da salvaguarda de direitos, que a uniformização das condições e das regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma devem constar de um único diploma legal, que agora se aprova, não integrando os respetivos estatutos e legislação específica, uma vez que se trata de matéria específica que não integra o âmbito das relações laborais.

Sendo as especificidades supracitadas decorrentes das especiais condições de exercício da atividade pelos militares e pessoal militarizado, as quais determinam exceções no que respeita às condições de acesso e de cálculo das pensões de reforma e pensão de velhice, importa reconhecer a justeza destas diferenças através da aplicação na idade de acesso à pensão, estabelecida no presente decreto-lei, da fórmula de cálculo aplicável à idade normal de reforma do regime convergente ou do regime geral de segurança social, e regular o financiamento dos encargos decorrentes destas exigências profissionais no regime de proteção social convergente e no regime geral.

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

Exercendo funções de soberania, de defesa nacional e de segurança interna do Estado, justifica-se que o encargo com os militares e pessoal militarizado quando inscritos no regime geral de segurança social recaia sobre todos os cidadãos, o que faz com que o seu financiamento seja assegurado integralmente por transferências do Orçamento do Estado para o Orçamento da Segurança Social até à idade normal de reforma e que, atingida essa idade, a parcela que distingue o montante de pensão dos militares e pessoal militarizado face aos restantes trabalhadores inscritos no regime geral de segurança social, designada de complemento de pensão, seja igualmente assegurada por transferências do Orçamento do Estado para o Orçamento da Segurança Social.

Nestes termos, o presente decreto-lei estabelece o regime específico de acesso e de cálculo das pensões de reforma e pensão de velhice do pessoal militar e militarizado, identificando as regras e os encargos a suportar pelo Orçamento do Estado, bem como a forma de financiamento desses encargos do regime de proteção social convergente e do regime geral de segurança social.

Acresce a estes factos que aos militares da GNR abrangidos pelos regimes transitórios de passagem à reserva e à reforma, os n.ºs 6 e 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro previram em determinadas condições a fórmula de cálculo vigente em 31 de dezembro de 2005, determinando àqueles militares, não só o recálculo das suas pensões, mas o pagamento de retroativos. Tendo, no entanto, em consideração os constrangimentos orçamentais e o interesse público do equilíbrio orçamental, que não foi levado em consideração pelo Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro, estabelece-se o pagamento faseado destes retroativos, atenuando, assim, o impacto orçamental da medida.

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, pelo Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Condições de acesso e cálculo das pensões do pessoal militar e militarizado

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime de proteção social convergente, adiante designado por regime convergente, e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, adiante designado por regime geral, dos militares das Forças Armadas e dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral.

2 - O presente decreto-lei regula ainda as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente, e das pensões de invalidez e velhice do regime geral, do pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral.

Artigo 2.º

Cálculo da pensão

1 - No âmbito do regime convergente, as pensões de reforma dos militares e militarizados referidos no artigo anterior são calculadas nos seguintes termos:

a) As pensões dos militares e militarizados inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I. P.) até 31 de agosto de 1993 são calculadas de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março;

b) As pensões dos militares e militarizados inscritos na CGA, I. P., após 31 de agosto de 1993 são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social.

2 - No âmbito do regime geral, as pensões de invalidez e de velhice dos militares e militarizados referidos no artigo anterior são calculadas nos termos do correspondente regime jurídico.

3 - Aos militares e militarizados a que se refere o artigo anterior, abrangidos pelo regime convergente, é atribuído um complemento de pensão que corresponde à diferença entre o valor da pensão a que o trabalhador tem direito nos termos do n.º 1 do presente artigo e o valor da pensão calculada com base na outra fórmula prevista no mesmo número, se aquela tiver valor inferior a esta.

4 - Aos militares e militarizados a que se refere o artigo anterior, abrangidos pelo regime geral, é atribuído um complemento de pensão que corresponde à diferença entre o valor da pensão calculada nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e o valor da pensão calculada nos termos do n.º 2 do presente artigo.

5 - Para efeitos de aplicação, às pensões calculadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação da idade previstos no regime convergente e no regime geral, considera-se que a idade de acesso às pensões de reforma e à pensão de velhice dos militares e militarizados, adiante designada idade de acesso, corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral aplicável em cada ano, reduzida em seis anos, pelo que:

a) Às pensões atribuídas após o militar ou o militarizado ter completado a idade de acesso não são aplicáveis aqueles fatores;

b) Às pensões atribuídas antes de o militar ou o militarizado ter completado a idade de acesso são aplicados ambos os fatores.

6 - O disposto no número anterior não prejudica o regime estabelecido para a reforma com fundamento em incapacidade, no regime convergente, e a atribuição da pensão de invalidez, no regime geral.

Artigo 3.º

Salvaguarda de direitos

1 - Encontram-se abrangidos pela salvaguarda de direitos os seguintes militares:

a) Os militares das Forças Armadas que, em 31 de dezembro de 2006, tinham, pelo menos, 55 anos de idade ou 36 anos de tempo de serviço militar, bem como os que, tendo em 31 de dezembro de 2005, pelo menos, 20 anos de tempo de serviço militar, tenham passado à reserva ou à reforma até 31 de dezembro de 2016 ou ainda os que, reunindo uma daquelas condições, optem por manter-se na situação de ativo após 1 de janeiro de 2017 e venham a passar à reforma após terem completado a idade de acesso prevista no n.º 5 do artigo anterior;

b) Os militares da GNR que, em 31 de dezembro de 2006, tinham, pelo menos, 36 anos de tempo de serviço, bem como os que, tendo em 31 de dezembro de 2005, pelo menos, 20 anos de tempo de serviço militar, tenham passado à reserva ou à reforma até 31 de dezembro de 2016 ou ainda os que, reunindo uma daquelas condições, optem por manter-se na situação de ativo após 1 de janeiro de 2017 e venham a passar à reforma após terem completado a idade de acesso prevista no n.º 5 do artigo anterior;

c) Pessoal referido no n.º 2 do artigo 1.º que, em 31 de dezembro de 2005, tinha, pelo menos, 60 anos de idade e 36 anos de tempo de serviço.

2 - A pensão dos militares abrangidos pela salvaguarda de direitos é calculada de acordo com as seguintes fórmulas, em vigor em 31 de dezembro de 2005:

a) As pensões dos militares inscritos na CGA, I. P., até 31 de agosto de 1993 são calculadas de acordo com o disposto no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 1/2004, de 15 de janeiro;

b) As pensões dos militares inscritos na CGA, I. P., após 31 de agosto de 1993 são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social, salvo se da aplicação do artigo anterior resultar um valor de pensão mais favorável, caso em que é essa a fórmula a aplicar.

3 - Às pensões calculadas nos termos do número anterior não é aplicado o fator de redução por antecipação da idade.

4 - A CGA, I. P., procede oficiosamente, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com efeitos retroativos à data da passagem à reforma, à revisão das pensões de reforma dos militares da GNR abrangidos pela salvaguarda de direitos que tenham passado à reforma anteriormente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3.

5 - O ato de revisão da pensão previsto no número anterior é notificado ao pensionista, podendo ser objeto de impugnação, nos termos gerais.

6 - A revisão da pensão é realizada de forma integralmente automatizada, circunscrevendo-se à alteração do valor mensal da pensão, sem implicações no tempo de serviço inicialmente contado.

7 - O direito aos retroativos devidos em consequência da operação de revisão da pensão prevista no n.º 4 vence-se nos seguintes termos:

a) 25% no dia 31 de janeiro de 2017;

b) 25% no dia 31 de janeiro de 2018;

c) 25% no dia 31 de janeiro de 2019;

d) 25% no dia 31 de janeiro de 2020.

CAPÍTULO II

Financiamento

Artigo 4.º

Assunção de encargos no âmbito do regime convergente

São integralmente suportados por verbas do Orçamento do Estado os encargos com as seguintes prestações:

a) Pensão de reforma, entre a data de início da pensão e aquela em que o pensionista perfaz a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor no regime geral de segurança social;

b) Complemento de pensão previsto no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Assunção de encargos no âmbito do regime geral

1 - Os encargos com a pensão estatutária de invalidez ou de velhice e com o complemento de pensão previsto no n.º 4 do artigo 2.º devidos entre a data de início da pensão e a data em que o beneficiário perfaz a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor são suportados por verbas do Orçamento do Estado.

2 - O acréscimo de encargos com o pagamento do complemento de pensão a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º mantém-se integralmente suportado por verbas do Orçamento do Estado a partir da data em que o beneficiário atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice referida no número anterior.

3 - O Estado é responsável pelo financiamento das pensões estatutárias de invalidez ou de velhice e dos complementos de pensão referidos nos números anteriores, incluindo os encargos administrativos, devendo para tanto transferir para o Orçamento da Segurança Social os respetivos montantes.

4 - A transferência a que se refere o número anterior constitui uma dotação específica não incluída nas dotações previstas na Lei de Bases da Segurança Social.

Artigo 6.º

Compatibilização dos regimes de reserva

1 - Podem permanecer na reserva até completarem a idade de acesso à reforma prevista no n.º 5 do artigo 2.º os militares das Forças Armadas e os militares da GNR que venham a passar àquela situação:

a) Nos termos dos Estatutos, por terem completado a idade e o número de anos de serviço;

b) Com, pelo menos, 55 anos de idade, independentemente do tempo de serviço, desde que tivessem, em 31 de dezembro de 2005, pelo menos, 20 anos de tempo de serviço militar, passando à reforma nos termos previstos no artigo 3.º

2 - Podem permanecer na reserva até completarem a idade de acesso à reforma prevista no n.º 5 do artigo 2.º os militares das Forças Armadas e os militares da GNR que tenham passado ou venham a passar àquela situação, obrigatoriamente por imposição estatutária, designadamente por atingirem o tempo máximo de permanência no posto ou o limite de idade previsto para o posto, ou ainda por terem sido excluídos da promoção.

3 - Os militares das Forças Armadas e os militares da GNR que tenham transitado voluntariamente para a reserva até 31 de dezembro de 2016, e que estejam incluídos nas alíneas *a)* e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, permanecem nessa situação até completarem os 5 anos previstos estatutariamente para o tempo de permanência na reserva, passando à reforma nos termos previstos no artigo 3.º

4 - Os militares das Forças Armadas e os militares da GNR que tenham transitado voluntariamente para a reserva até 31 de dezembro de 2016, e que não estejam incluídos nas alíneas *a)* e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, permanecem nessa situação até completarem os 5 anos previstos estatutariamente para o tempo de permanência na reserva, passando à licença ilimitada.

5 - O militar das Forças Armadas do quadro especial de pilotos aviadores que transite para a reserva, ao abrigo do n.º 2 do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas ou do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, permanece nessa situação até completar os 5 anos previstos estatutariamente para o tempo de permanência na reserva, passando à reforma sem lhe ser aplicado o fator de sustentabilidade e o fator de redução por antecipação da idade.

6 - Podem permanecer na pré-aposentação até completarem a idade de acesso à reforma prevista no n.º 5 do artigo 2.º os militarizados da Polícia Marítima que venham a passar àquela situação:

a) Por terem atingido o limite de idade estabelecido para a respetiva categoria;

b) Voluntariamente, por terem completado a idade e o número de anos de serviço previstos no respetivo Estatuto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 7.º

Prevalência

1 - O disposto no presente decreto-lei tem caráter imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, nomeadamente estatutárias, em sentido contrário, designadamente as que tenham incidência na idade de acesso e no cálculo da pensão de reforma, no regime convergente, e da pensão de velhice ou de invalidez, no regime geral, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

2 - O disposto no presente decreto-lei não afasta as regras relativas às bonificações do tempo de serviço legalmente previstas para efeitos de cálculo da pensão de reforma, incluindo as relativas ao tempo de serviço prestado pelos militares da GNR nos quadros das Forças Armadas.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro.

2 - O disposto no número anterior não tem efeitos repristinatórios.

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

A Ministra da Administração Interna

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

Projeto para circulação e agendamento

Diploma:.

Forma do ato:

Decreto-Lei

Gabinete Responsável:

Ministros das Finanças, Defesa Nacional, Administração Interna e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

***a)* Sumário a publicar no *Diário da República*:**

Regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social dos militares das Forças Armadas e dos militares da Guarda Nacional Republicana subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral.

***b)* Síntese do conteúdo do projeto:**

Regula as regras e a forma de cálculo da pensão de reforma, invalidez e velhice do pessoal militar e militarizado, inscritos no regime convergente e no regime geral de segurança social, procedendo igualmente à salvaguarda de direitos reconhecidos e determinados grupos que reúnam condições específicas de acesso à pensão e ainda à compatibilização deste regime com o regime de passagem à reserva.

Por outro lado, prevê ainda forma de financiamento desses encargos do regime de proteção social convergente e do regime geral de segurança social.

c) **Necessidade da forma proposta para o projeto:**

Considerando a matéria em causa, o presente projeto de diploma assume a forma de Decreto-Lei.

d) **Referência à participação ou audição de entidades, com indicação da norma que a exige e do respetivo conteúdo:**

1. **Pareceres prévios**

Entidades	Sim	Não[1]	Não aplicável	Data do pedido	Data da emissão
Ministro dos Negócios Estrangeiros			X		
Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa			X		
Ministro das Finanças	X				

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

2. Audições

Sim:	[]
Não[2]:	[]
Não aplicável[3]:	[]

Se sim, quais:

[acrescentar ou eliminar linhas conforme necessário]

Entidade	Norma que exige a audição:	Data de pedido e data de realização/emissão:	Sentido / resultado da audição:

e) **Atual enquadramento jurídico da matéria objeto do projeto:**

Atualmente, a matéria de acesso à pensão de aposentação e de reforma dos grupos profissionais abrangidos pelo presente projeto de diploma estão regulados nos respetivos Estatutos Profissionais, que preveem normas específicas e não harmonizadas entre si.

Estando ainda consagrados direitos a determinados grupos de trabalhadores, dentro destes grupos profissionais, em diplomas avulsos.

f) **Razões que aconselham a alteração do regime jurídico em vigor**

Os estatutos profissionais do pessoal militar e militarizado preveem regras de acesso à pensão específicas e não harmonizadas entre si, que contrariam o espirito de convergência entre o regime de proteção social da CGA e da Segurança Social, para além de todas as normas de salvaguarda de direitos que se encontram em legislação avulsa e pouco clara, dificultando a sua aplicação.

Por outro lado, as regras previstas nos estatutos profissionais deste pessoal encontra um vazio legal no que respeita ao trabalhadores inscritos na segurança social, sendo necessário compatibilizar a especificidade deste grupo profissional com as regras base do regime de segurança social.

No que respeita ao cálculo da pensão de reforma, os referidos estatutos profissionais contêm regras que preveem o cálculo da pensão sem redução do seu montante, mas mantendo a aplicação da fórmula de cálculo, que incorpora o fator de sustentabilidade, resultando uma penalização para estes profissionais, na medida em que, por razões estatutárias, podem ser obrigados a reformar-se antes da idade que não os isenta a aplicação da fórmula de cálculo que incorpora aquele fator.

Importa, assim, proceder a uma uniformização das condições e das regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma e de pensão de velhice entre os militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e o pessoal militarizado abrangidos pelo regime de proteção social convergente ou pelo regime geral de segurança social.

g) **Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar**

Com o presente projeto de diploma, prevê-se:

- Aposentação / reforma 6 anos antes dos restantes trabalhadores do regime convergente (CGA) e do regime geral de segurança social (RGSS).
- Considera-se, assim, que na idade "equivalente" em cada momento (idade normal de reforma no regime geral de segurança social menos 6 anos) aplicável ao pessoal militar e policial, o valor da pensão é determinado sem aplicação do fator anual de redução da pensão por antecipação e sem aplicação do fator de sustentabilidade.
- Prevê-se que é sempre calculado o mesmo valor de pensão, quer sejam subscritores da CGA, quer estejam inscritos no regime geral de segurança social. Considera-se que o facto de não estarem inscritos no mesmo regime de proteção social, não devem ser tratados de forma distinta.
- Os direitos adquiridos são totalmente assegurados.

h) **Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar**

Legislação a alterar, com todas as alterações entretanto efetuadas e número de ordem da alteração presente	Diplomas regulamentares complementares e outros atos de nível hierárquico inferior	Legislação a revogar
N/A	N/A	Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro.

i) **Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respetiva execução a curto e médio prazo, bem como de novos atos administrativos criados**

1. **Meios financeiros envolvidos:**

Mantém: [ ]	
Efeito na receita: [ ]	Quanto:
Efeito na despesa: [X]	Quanto: Estima-se que as novas regras de cálculo, considerando a idade de acesso à pensão

	inferior e a não aplicação do fator de sustentabilidade, terão um impacto de acréscimo na despesa de: <u>2016:</u> 8.345.859,67€, sendo 4.176.225.04€ nas Forças Armadas; 4.154.780,45€ na GNR e 14.854,18€ nas restantes forças militarizadas <u>2017:</u> 19.803.732,28€, sendo 3.486.830,56€ nas Forças Armadas; 16.254.214,96€ na GNR e 62.686,75€ nas restantes forças militarizadas <u>2018:</u> 20.141.339,97€, sendo 3.639,800,10€ nas Forças Armadas; 16.388.588,12€ na GNR e 112.951,75€ nas restantes forças militarizadas <u>2019:</u> 20.498.169,69€, sendo 3.792.181,66€ nas Forças Armadas; 16.522.444,78€ na GNR e 183.543,26€ nas restantes forças militarizadas No caso da GNR, os valores referidos incluem já o cálculo do pagamento de retroativos aos militares da GNR abrangidos pela salvaguarda de direitos, desde a data da passagem à aposentação até à entrada em vigor deste diploma, conforme previsto no artigo 3.º, n. 6.

	O impacto do pagamento destes retroativos dividido nos 4 anos (2017 a 2020) será o seguinte: 2017: 4.634.642,48€ 2018: 4.634.642,48€ 2019: 4.634.642,48€ 2020: 4.634.642,48€ No total de 18.538.569,92€
Não aplicável: [ ]	

2. **Meios humanos envolvidos:**

Mantém: [X]	
Aumenta: [ ]	Em que medida?
Diminui: [ ]	Em que medida?
Não aplicável: [ ]	

3. **Novos atos administrativos criados:**

Sim: [ ]	Quais?
Não: [X]	

Não aplicável: [ ]	

j) **Avaliação do impacte do projeto quando, em razão da matéria, tenha relação com a igualdade de género**

Sim: [ ]	Em que medida?
Não aplicável: [X]	

k) **Avaliação do impacte do projeto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência**

Sim: [ ]	Em que medida?
Não aplicável: [X]	

l) **Relação com o Programa do Governo**

Sim: [X]	No âmbito da proteção social, o Programa do Governo apresenta como caminho a continuação da convergência do Regime da Caixa Geral de Aposentações (CGA) com o Regime Geral de Segurança Social (RGSS), o que só é possível se houver uma harmonização dos diferentes regimes, eliminando as discrepâncias que subsistem

	e reconhecendo as diferenças.
Não aplicável: [ ]	Porquê?

m) **Relação com políticas da União Europeia**

É compatível ou executa obrigações europeias? [ ]	Quais?
Pode não ser compatível? [ ]	Porquê?
Não aplicável [X]	

n) **Nota para a comunicação social**

No seguimento da política de convergência do sistema de proteção social pública (CGA) com o regime de segurança social iniciado em 2005, pretende o Governo, conforme previsto no seu Programa, assegurar agora a homogeneidade dos regimes, reforçando este percurso de convergência, eliminando as discrepâncias que subsistem, mas reconhecendo as diferenças.

No âmbito desta convergência, iniciada há mais de uma década, foram definidos regimes que consagravam desvios ao regime geral de aposentação, ficando, porém, excluídos o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o pessoal da carreira

de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal com funções de inspeção e recolha de vestígios da Polícia Judiciária e o pessoal do corpo da Guarda Prisional, bem como os militares da Guarda Nacional Republicana, os militares das Forças Armadas e o pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército.

Com efeito, as normas de acesso à pensão de reforma ou de aposentação encontram-se previstas em cada Estatuto Profissional, que, embora com semelhanças, apresentam ainda algumas diferenças. Por outro lado, as diversas normas transitórias previstas em diplomas avulsos que foram sendo publicados ao longo dos anos constituem exceções a um regime já de si excecional e que importa consolidar.

Diversas questões têm vindo a ser levantadas no que concerne a estes regimes, designadamente no que respeita à aplicação das regras de acesso à aposentação e cálculo da pensão, previstas nos respetivos estatutos profissionais, bem como a interpretação das normas transitórias que foram sendo previstas em diplomas avulsos.

Neste sentido, e reconhecendo a especificidade das condições em que as funções policiais e militares são exercidas pelos respetivos profissionais, no que respeita à permanente disponibilidade e ao especial risco e perigosidade que lhes está associado, importa, proceder a uma uniformização das condições e das regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação e de pensão de velhice destes grupos profissionais.

Assim, considerando as especiais condições de exercício da atividade profissional destas categorias de trabalhadores em prol da segurança externa e interna, foi estabelecido o regime de cálculo das pensões de aposentação e pensão de velhice do pessoal com funções policiais e militares, tendo como base uma idade de acesso à pensão de velhice ou aposentação específica a partir da qual o valor da pensão é determinado sem aplicação do fator anual de redução da pensão por antecipação e sem aplicação do fator de

sustentabilidade.

Por outro lado, asseguram-se os direitos adquiridos previstos nos diplomas avulsos, através da sua transposição para este diploma, clarificando a sua interpretação. Garante-se ainda um tratamento equitativo entre estes grupos profissionais.

Acompanhamento dos instrumentos de regulamentação

Projetos de regulamentação

(não dispensa o anexo com o projeto em causa)

1.	Sumário: Entidade competente: Forma: Relatório sucinto sobre o grau e os custos de adaptabilidade de sistemas e tecnologias de informação já instalados e em execução:

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....